



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



Julgamento de Impugnação de Edital



As empresas **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02; e **PRADA - COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.741.353/0001-45, vem perante este Município a fim de impugnar o edital e termos constantes do processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00.025/2021**, que objetiva **Registro de Preço para futuros e eventuais serviços comuns de Engenharia para Manutenção Preventiva e Corretiva das instalações Físicas Prediais e Equipamentos Públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre as tabelas de serviços da SINAP-2021, SEINFRA 027 ou 027.1 para atender as necessidades das diversas Secretarias do município de Novo Oriente CE.**

I-TEMPESTIVIDADE

Os presentes arrazoados foram protocolados junto à Comissão do Município de Novo Oriente - Ceará, através do e-mail pmno.licitacao@gmail.com, dia 14/12/2021 as 11:14 horas, e 20:08 horas, respectivamente, logo, foi observado e respeitado o prazo para interposição do referido dispositivo.

A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, instituí normas para licitações e contratos da Administração Pública Art. 41.o prazo para impugnação ao instrumento convocatório, in verbis:



121

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Portanto, recepciona-se à petição em comento, passando-se para sua análise de admissibilidade.

II-ADMISSIBILIDADE

Após constatada a tempestividade do recurso em questão, observamos a existência dos pressupostos legais. Vislumbra-se o interesse, a sucumbência, e a legitimidade do pleito, e assim, de forma objetiva, comprova-se sua admissibilidade.



III-SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A recorrente: **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** em sua breve tese, argumenta quanto a exigência 6.2.3.1, que trata da exigência da parte da **Qualificação Técnica Profissional**, que descreve:

6.2.3.1- Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes e compatíveis com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir: **DESCRIMINAÇÃO, COBERTA COM TELHA CERÂMICA OU RETELHAMENTO C/ TELHA CERÂMICA, FORRO PVC - LAMBRI (100x6000 OU 200x6000)mm - FORNECIMENTO E MONTAGEM, DIVISÓRIA PAINEL FIBRAROC, MONTANTE/RODAPÉ SIMPLES, PERFIL EM AÇO - FORNECIMENTO E MONTAGEM, CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ (10x10)CM (100CM²) - DECORATIVA - P/ PAREDE, LATEX ACRÍLICO TRÊS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS OU EXTERNA S/ MASSA, JANELA BASCULANTE EM ALUMÍNIO ANODIZADO NATURAL, COM VIDRO, GRADE DE FERRO TUBULAR C/MOLDURA EM BARRA CHATA DE FERRO e POLIMENTO EM CONCRETO NIVELADO À LASER.**

Alegando que não apenas frustra o caráter competitivo do certame, como também vai de encontro ao exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93, e também vai de encontro a determinação da Portaria nº 108, de 01 de fevereiro de 2008 - DNIT, que estabelece limite quanto as exigências de Capacidade Técnica previstas nos editais.

Trazendo ainda que por se tratar de serviços que serão executados sob demanda, fica evidente que não se é possível caracterizar quais serviços tem maior parcela de relevância e valor significativo.



A recorrente: **PRADA - COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em sua breve tese, argumenta quanto ao item “ **Polimento em concreto nivelado a laser**”, exigência contida no subitem 6.2.3.1, que trata da exigência da parte da **Qualificação Técnica Profissional**.

Alegando que realizou diligencia junto ao Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE-CE, onde verificou-se que até a presente data nunca fora feito nenhum serviço pertinente ao presente item, e que ainda a CPL não tem atribuição de solicitar essa exigência sem que se prove a necessidade do mesmo em qual serviço, aparelhamento, prédios, equipamentos ou instalações físicas nas quais foram ou serão usados tal serviço.

Nesse trilhar, a recorrente relata que a solicitação do item não guarda harmonia com os padrões usualmente adequados e aceitos pelo regimento da Lei Federal de nº 8.666/93.

IV-DO MÉRITO

A restrição de participação é algo que a Administração Local de Novo Oriente tenta a todo custo evitar, uma vez que se compraz com um universo maior de licitantes, de propostas.

Não obstante ao relatado, ao utilizarmos o bom senso necessário nos atos administrativos, é necessário que se observe a particularidade dos interessados na participação no pleito.

Dessa forma a Administração Municipal de Novo Oriente, buscou relacionar as exigências de parcelas de maior relevância, Técnico Profissional com a finalidade de garantir uma contratação segura, onde a empresa vencedora apresentasse condições de executar os serviços objeto da licitação.

Haja visto, os questionamentos apontados pelas alegantes, demonstrando de fato a restrição no processo licitatório, somos pela revisão dessas exigências a fim de ampliar a concorrência na busca da proposta mais vantajosa.

Reforça-se, que não é o desejo da Administração Municipal, restringir qualquer processo licitatório, que objetiva exclusivamente a vantagem ao Município, não sendo, de forma alguma, obstáculo sua retificação e revisão.

A propósito, paira sobre a Administração Pública, a possibilidade tardia de revisão dos próprios atos administrativos. Estes inclusive podem ser revistos a qualquer momento. Na verdade reveste-se um dever do Administrador, rever seus atos, e uma vez eivados de irregularidades, retificá-lo. Não havendo meios para tal regularização, deve anulá-los como defende o caput do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.



Este fenômeno administrativo é conhecido como **Princípio da Autotutela Administrativa**.

O poder de autotutela da Administração Pública, encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal:

"a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte:

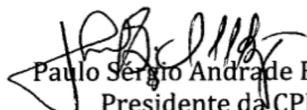
"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, a legitimidade para praticar o autocontrole, é conferida à própria Administração Pública. Esta prática pode ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação.

V-DA DECISÃO

Ex Positis, deferimos os pedidos, determinando que seja Revogado o Edital, posteriormente estaremos processando um novo edital saneando as falhas persistentes para o atendimento da demanda.

Novo Oriente/CE, 15 de dezembro de 2021


Paulo Sérgio Andrade Bonfim
Presidente da CPL
Município de Novo Oriente